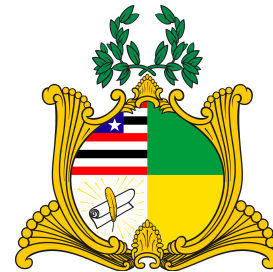




Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO - MA

EXECUTIVO



SÃO BENEDITO DO RIO PRETO - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - NÚMERO 333 :: SEGUNDA, 11 DE JULHO DE 2022 :: PÁGINA 1 DE 4

SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI MUNICIPAL Nº 839, DE 11 DE JULHO DE 2022. 1

CAPÍTULO II

Do limite de festas

“Dispõe sobre a realização de festas no Município de São Benedito do Rio Preto, disciplina o horário de funcionamento de bares e similares, institui medidas de combate à poluição sonora e à perturbação da ordem e do sossego e dá outras providências.”

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO, ESTADO DO MARANHÃO, SR. WALLAS GONÇALVES ROCHA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a realização de festas e outros eventos, disciplina o horário de funcionamento de bares e estabelecimentos similares e institui medidas de combate à poluição sonora e a perturbação da ordem e do sossego no Município de São Benedito do Rio Preto.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se festa o evento de natureza comercial que visa a obtenção, ou não, de lucros, realizado por pessoa física ou jurídica de direito privado, bem como eventos gratuitos realizados por entes da administração pública destinados ao público em geral.

Art.3º. Poderão ser realizados apenas dois eventos festivos simultaneamente na área urbana deste Município.

§ 1º. Na área rural deste município, poderão ocorrer mais de dois eventos simultaneamente, desde que em povoados distintos e que estejam sendo seguidos os protocolos sanitários e de segurança necessários conforme será disciplinado nesta lei.

§ 2º O limite do número de festas previsto neste artigo poderá ser alterado durante os períodos carnavalesco, de festas juninas, festejo municipal e Réveillon, mediante autorização da autoridade policial, visando sempre à segurança da coletividade.

§ 3º A autoridade policial de que trata o parágrafo anterior e dispositivos seguintes esta lei é o Delegado de Polícia, conforme dispõe a Lei nº 12.830/13, de 20 de junho de 2013.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Realização de Festas e outros Eventos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<http://saobeneditoriopreto.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c80029d01aaebd44420c8c6f5e8807953f7d2bda
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 4º. A realização de festas e outros eventos congêneres será previamente comunicada à Secretaria Municipal de Cultura com antecedência mínima de 72 horas.

§ 1º Dispensa-se da prévia comunicação prevista neste artigo, os eventos de cunho familiar, religioso e científico de natureza não comercial:

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de autorização expedida pela Delegacia de Polícia, conforme previsto em Legislação Estadual pertinente.

Art. 5º. A comunicação de que trata o artigo anterior será feita à Secretaria Municipal de Cultura, e deverá informar:

I - os dados pessoais do responsável pelo evento;

II - o local e tamanho da área destinada ao evento;

III - a data e horário de realização;

IV - a capacidade de público;

V - a recomendação da idade mínima do público a que se destina;

VI - o número de seguranças do evento;

VII - a previsão de horário de início e término.

Art. 6º. Os locais destinados à realização de eventos de que trata esta lei deverão possuir alvará de funcionamento expedido pelo poder executivo municipal.

Art. 7º. Os eventos realizados por particulares em locais públicos dependerão, obrigatoriamente, de expressa autorização de uso emitida pela administração pública municipal com antecedência mínima de 72 horas, devendo a autorização ser encaminhada à Delegacia de Polícia para a devida emissão de autorização pela Autoridade Policial.

Parágrafo único. Considera-se local público para efeito desta lei, praças, ruas, avenidas e outros logradouros de circulação pública.

Art. 8º. Não será permitida a realização de evento festivo com apresentação artística ou com uso de som mecânico em locais situados a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, postos de saúde, creches, escolas, igrejas e estabelecimentos de internação coletiva, salvo se os estabelecimentos mencionados estiverem fechados para o atendimento durante a realização do evento.

CAPÍTULO IV

Dos dias e Horários de realização dos eventos

Art. 9º. Os eventos festivos poderão ser realizados de quinta a domingo, ou em feriados e dias que antecedem a estes, obedecendo ao limite previsto no Artigo 3º desta lei.

§ 1º Poderá ocorrer apenas um evento festivo por semana em dias diversos dos citados neste artigo, devendo obedecer às regras referentes aos horários de realização previstos nesta lei.

§ 2º Durante o período de festejo tradicional local e de carnaval, poderão ser realizados eventos em dias distintos dos previstos no caput deste artigo.

Art. 10. Os eventos terão duração máxima de seis horas, devendo terminar às duas horas da manhã nos dias de sexta, sábado e nos dias que antecedem a feriados, e às zero horas nos demais dias da semana.

Parágrafo único. Os eventos realizados com apresentações artísticas na área urbana que tenham perspectiva de público estimado acima de 600 pessoas, bem como aqueles realizados pela administração pública municipal ou estadual poderão encerrar às quatro horas da manhã.

CAPÍTULO V

Da Segurança Pública e Manutenção da Ordem e do Sossego



Art. 11. O promotor do evento será responsável pela garantia da segurança, da integridade física dos participantes, pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos costumes, no interior do imóvel onde se realizará o evento.

Parágrafo único. Os promotores dos eventos deverão necessariamente dispor de uma equipe de segurança que deverá estar em quantitativo correspondente a quantidade de pessoas no evento, devendo ter no mínimo 4 (quatro) seguranças à cada 100 pessoas.

Art. 12. Não será permitida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis legais em eventos com o fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas aos frequentadores.

Art.13. O local de realização do evento deverá dispor de banheiros em número suficiente para atender às necessidades do público presente,

Art. 14. Em imóveis de natureza meramente residencial, é proibida a realização de festas comerciais.

Art. 15. A comercialização de bebidas alcoólicas por vendedores ambulantes em locais públicos durante eventos de que trata esta lei será permitida somente mediante autorização expressa da administração pública municipal.

Art. 16. Não será permitida a realização de eventos festivos com o uso de som automotivo em área residencial, devendo o uso de tais equipamentos se dá de forma moderada nos eventos ocorridos em locais permitidos, salvo se o local dispuser de meios de isolamento acústico.

Parágrafo único. Considera-se área residencial aquela onde predomina a existência de imóveis destinados a moradias.

Art. 17. As propagandas comerciais realizadas por meio de instrumentos sonoros deverão ocorrer apenas durante o horário comercial compreendido das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, devendo o som ser usado de forma moderada de modo a não provocar poluição sonora.

Parágrafo único. As propagandas comerciais realizadas de forma itinerante por meio de instrumentos sonoros instalados em veículos automotores ou de

propulsão humana não poderão ser realizadas nas imediações de hospitais, escolas, igrejas e órgãos públicos.

CAPÍTULO VI

Do período Carnavalesco

Art.18. A organização dos percursos e concentração dos blocos carnavalescos será feita pelo poder executivo municipal, por meio da secretaria municipal de cultura em consonância com os órgãos de segurança pública.

§ 1º. Os blocos carnavalescos que percorrerão ou concentrarão em logradouros públicos deverão ser previamente cadastrados junto à secretaria municipal de cultura.

§ 2º Fica vedada a concentração de blocos carnavalescos nas imediações dos locais descritos no artigo 17, Parágrafo único desta lei.

Art. 19. Antes de iniciado o período carnavalesco, deverá ser realizada reunião entre o poder público municipal, conselho tutelar e os órgãos de segurança pública destinada a tratar de assuntos relacionados a medidas de segurança a serem adotadas durante o período.

Parágrafo único. Os Organizadores dos blocos carnavalescos terão as mesmas responsabilidades previstas no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO VII

Do horário de funcionamento de bares e similares

Art. 20. Os bares e estabelecimentos congêneres encerrarão o atendimento às 02hs, nos dias de sexta, sábado e em dias que antecederem a feriados, e às zero horas nos demais dias da semana.

§ 1º O funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres dependerá de Alvará expedido pela administração pública municipal.



§ 2º A autorização de que trata este artigo não afasta a necessidade de autorização expedida por outros órgãos de fiscalização, em caso de eventos como festas na modalidade de seresta.

Art. 21. Os bares e estabelecimentos similares situados em área residencial deverão fazer uso moderado de som ambiente a fim de não causar perturbação do sossego, ficando vedado o uso de som automotivo.

Parágrafo único. As lojas de conveniências poderão funcionar durante toda a noite, devendo obrigatoriamente, encerrar a venda de bebida alcoólica às 01h da madrugada, ficando vedado, ainda, o uso de som automotivo nas imediações.

CAPÍTULO VIII

Das multas e sanções

Art. 22. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas nesta Lei, deverão ser aplicadas as seguintes sanções:

§ 1º **Advertência** para que o evento, estabelecimento comercial se adequem aos comandos legais estabelecidos.

§ 2º **Intervenção da Polícia Militar e da Guarda Civil Municipal** para finalizar o evento e ou realizar o fechamento do bar ou estabelecimento comercial que descumprir com as determinações. (NR)

§ 3º **Aplicação de multa** ao promotor do evento ou ao estabelecimento comercial que não esteja cumprindo com as determinações legais.

§ 4º **A proibição de realizar novo requerimento** para realização de evento em um prazo que poderá ser de 3 (três) a 6 (seis) meses, a depender da irregularidade cometida.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

Art. 23. O cumprimento do disposto nesta lei não exime o promotor do evento e as demais pessoas envolvidas do cumprimento de outras normas previstas em atos normativos de outros entes federados.

Art. 24. Os dispositivos desta Lei não serão, aplicados quando confrontarem com a legislação Estadual e com as constituições Federal e Estadual.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2022.

WALLAS GONÇALVES ROCHA

Prefeito Municipal

